

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais****Licitações e Contratos Administrativos**

Ofício n° CE PE-02-2024-E - BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM

Belo Horizonte, 23 de julho de 2024.

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR IPÊ PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela IPÊ, no dia 22/07/2024, aos termos do edital BDMG-14/2024, da qual conheço, por sua tempestividade e por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Passo ao exame dos pontos levantados no instrumento impugnativo, os quais considere em sua completude, mas consignarei sinteticamente, sempre em excertos literais, entre aspas e em itálico, recortados das razões trazidas pela Impugnante.

Afirma a IPÊ:

*“Resumidamente, no presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências as quais direcionam ao fornecimento do adesivo Milliken LVT Standart™ e outro à prestação de serviços de instalação com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e insumos, conforme as especificações descritas e detalhadas no edital BDMG-14/2024 e em seus anexos.*

...

*Ocorre que pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, a indicação de marca ou modelo, deve obedecer os parâmetros dispostos no art. 23:*

...

*No entanto, não há dentre os documentos da licitação, qualquer justificativa do ato administrativo que privilegie as características do produtos definidas no Termo de Referência e que portanto, desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva, que é o presente caso do edital em comento.*

*Além disso, tal exigência editalícia acaba por sugerir a restrição do acesso à licitação a licitantes pré-determinados, o que em nada justifica tal restrição quando (i) não existe norma técnica que as autorize e (ii) existem no mercado outros tantos fabricantes que produzem seus produtos em qualidade igual ou até superior à definida no edital.*

*O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.*

*Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU n° 584/99).”*

Diferentemente do que alega a impugnante, a justificativa para a indicação da marca encontra-se na documentação que compõe a fase interna da licitação. Tal justificativa será exposta aqui para que se afaste qualquer interpretação pela nulidade ou mesmo pela necessidade de correção do processo licitatório.

Primeiramente, é importante ressaltar que o objeto do Edital BDMG 14/2024 se vincula ao objeto do Edital BDMG 04/2024<sup>[i]</sup>, este adjudicado à Milliken do Brasil Comercio Textil e Representação de Produtos Químicos Ltda.<sup>[ii]</sup>

As contratações advindas desses editais são correlatas e interdependentes, motivo pelo qual o serviço de instalação do revestimento de piso vinílico deve, obrigatoriamente, atender aos requisitos necessários para a correta instalação do piso já adquirido pelo BDMG, dentre os quais o adesivo a ser utilizado ser obrigatoriamente original do fabricante do piso e a empresa a ser contratada para a instalação ser credenciada junto a esse fabricante. Ressalte-se que **essas duas condições condicionam a garantia técnica fornecida pelo fabricante do piso, conforme consta nos autos dos processos licitatórios.**

Assim, os requisitos definidos para o objeto do Edital BDMG 14/2024 atendem ao Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 23, 'I', 'b':

Art. 23. O BDMG, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá:

I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, **em razão de circunstância técnica**, jurídica ou operacional, constituir o **único capaz de atender o objeto do contrato**, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

Portanto, não cabe a alegação de direcionamento de marca de produto sem justificativa técnica, com consequente restrição à competitividade do certame, dada que a especificação do objeto atendeu exclusivamente a critérios técnicos necessários e indispensáveis para a execução adequada e segura do empreendimento.

Afirma, ainda, a IPÊ

*“Pelo Regulamento, não constam os seguintes documentos para justificar a indicação de marca:*

*a) parecer técnico aprovado pela autoridade competente, ou;*

*b) documento aprovado pela autoridade competente com justificativa de circunstância técnica, jurídica ou operacional de constituir a única capaz de atender o objeto do contrato.*

...

*o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema.”*

Reitere-se que, diferentemente do que alega a impugnante, toda a documentação que fundamentou o Edital BDMG 04/2024 e que fundamenta o Edital BDMG 14/2024 foi tempestivamente aprovada pela autoridade competente do BDMG, inclusive o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que dá respaldo técnico a ambas as contratações. Tal documentação faz parte da fase interna de planejamento das licitações do BDMG e encontra-se devidamente arquivada nos respectivos processos SEI.

Portanto, não cabe a alegação de nulidade do ato administrativo, dado que o referido ato encontra-se devidamente motivado e o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG foi respeitado em sua integralidade

## DECISÃO

Diante do exposto, vez que as regras combatidas do edital não ferem qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas estabelecem exigências para garantir a execução adequada e eficiente do serviço objeto da licitação, considero não procedentes as alegações da IPÊ e os pedidos não serão acolhidos.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2024.

Evandro Dolabella Melo  
Pregoeiro  
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

---

[\[i\]](#) Edital BDMG 04/2024: aquisição de revestimento de piso vinílico para instalação no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, observadas as especificações deste edital e seus anexos.

[\[ii\]](#) Licitação homologada pela Autoridade Competente do BDMG em 22/04/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Dolabella Melo, Pregoeiro**, em 23/07/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93142933** e o código CRC **D048094E**.

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS**

**Processo SEI nº 5200.01.0000726/2024-78**

**EDITAL DE PREGÃO BDMG-14/2024**

**IPÊ PISOS REVESTIMENTOS & DECORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] -**

**[REDACTED]**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, subsidiada por sua advogada, com fundamento na Lei Federal nº. 13.303/2016 e Regulamento de Licitação e Contratos, e ainda com fundamento no item 02 do Edital do certame licitatório apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

### **1- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 2.3 do Edital: Serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem apresentados até o dia 22/07/2024, mediante preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados.

I – se pessoa física, nome, CPF, data de nascimento e e-mail.

II – se pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de nascimento do representante, comprovação dos poderes de representação do representante e e-mail..

Considerando o atendimento do disposto no edital, requer o conhecimento da presente impugnação.

### **2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

De acordo com a Lei 13.303/2016, Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Preliminarmente, a Impugnante pediu esclarecimento ao órgão, conforme abaixo:

De acordo com o edital, o Lote 1 tem como objeto o fornecimento do adesivo Milliken LVT StandartTM.

Conforme regulamento interno de licitação e contratos do BDMG:

*Art. 23. O BDMG, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá: I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente; b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente; c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”. d) para estabelecimento de paradigma de critérios de sustentabilidade, quando esses critérios forem parte relevante da especificação do objeto. II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.*

*Ocorre que pelos anexos constantes no portal, não conseguimos visualizar quaisquer das hipóteses acima para a restrição constante do item 2.5.2. Em relação ao Lote 02: I – atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao que comprove(m) que a empresa licitante prestou serviço de instalação de revestimento de piso vinílico LVT adesivado em área de no mínimo 716,00 m<sup>2</sup>; II – documento apto a comprovar que o licitante é credenciado pela Milliken do Brasil Comercio Textil e Representação de Produtos Químicos Ltda. para instalação do piso vinílico a que se refere o edital BDMG-14/2024, Anexo V, item 2.3.2.*

A resposta do BDMG foi o seguinte:

*Os serviços referentes ao lote 01 serão prestados conforme o edital, anexo IV, cláusulas segunda e terceira. Os serviços referentes ao lote 02 serão prestados conforme o edital, anexo V, cláusulas segunda e terceira. O item 2.5.2 do edital refere-se às condições de habilitação técnica que deverão ser atendidas pelo licitante, referentes ao lote 02.*

No caso em análise, considerando que o esclarecimento não conseguiu dirimir a dúvida da Impugnante e sendo-o insuficiente para respaldar o presente certame de legalidade, resta imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### 3- EDITAL COM DIRECIONAMENTO DE MARCA DE PRODUTO, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Resumidamente, no presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências as quais direcionam ao fornecimento do *adesivo Milliken LVT Standart™ e outro à prestação de serviços de instalação com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e insumos, conforme as especificações descritas e detalhadas no edital BDMG-14/2024 e em seus anexos.*

Ocorre que pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, a indicação de marca ou modelo, deve obedecer os parâmetros dispostos no art. 23:

indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

d) para estabelecimento de paradigma de critérios de sustentabilidade, quando esses critérios forem parte relevante da especificação do objeto.

II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

No entanto, não há dentre os documentos da licitação, qualquer justificativa do ato administrativo que privilegie as características dos produtos definidas no Termo de Referência e que portanto, desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva, que é o presente caso do edital em comento.

Além disso, tal exigência editalícia acaba por sugerir a restrição do acesso à licitação a licitantes pré-determinados, o que em nada justifica tal restrição quando (i) não existe norma técnica que as autorize e (ii) existem no mercado outros tantos fabricantes que produzem seus produtos em qualidade igual ou até superior à definidas no edital.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99).

Acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

#### **4- AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

Pelo Regulamento, não constam os seguintes documentos para justificar a indicação de marca:

- a) parecer técnico aprovado pela autoridade competente, ou;
- b) documento aprovado pela autoridade competente com justificativa de circunstância técnica, jurídica ou operacional de constituir a única capaz de atender o objeto do contrato.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial

cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com sua imediata revisão.

## 5- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser ampliada a concorrência possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Valparaíso de Goiás, 22 de julho de 2024.



Ipe pisos Revestimentos & Decorações Ltda

